

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA
DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287/2016**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 287/2016

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º /2017
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dê-se ao art. 40, § 1º, inciso II, da PEC 287/2016 a seguinte redação

“Art. 40.....

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:

.....
II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade, **na forma da lei complementar**; ou
..... (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Exterior Brasileiro, integrado pelas carreiras de Diplomata, de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, na forma da Lei nº 11.440/2006, funda-se sobre estrita lógica hierárquica cujo pressuposto básico é a progressão funcional, efetivada por meio de promoções.

As três carreiras são compostas por distintas classes, as quais vão sendo galgadas pelo servidor com base em mecanismos de avaliação de desempenho. Uma vez que as promoções dependem da existência de vaga na classe superior, à qual se busca ascender, o sistema de progressão funcional do Serviço Exterior Brasileiro, notadamente na carreira de Diplomata, é historicamente caracterizado por intensa competição entre os servidores, os quais são movidos

pela legítima expectativa de, ao perfazer todo o ciclo funcional previsto em lei, poderem alçar os mais elevados cargos do Itamaraty, situados no nível estratégico da instituição. Essa noção teleológica é, cabe salientar, inerente ao próprio conceito de “carreira”, palavra que, em sua acepção original, no latim vulgar (carraria), significava "caminho", o que pressupõe, por derivação lógica, o atingimento de um ponto de chegada.

Tendo em conta que as carreiras do Serviço Exterior Brasileiro estão sujeitas a prazos máximos de permanência em cada classe e a limites de idade para cada promoção, a súbita aplicação do limite de idade previsto na PEC nº 287/2016, sem a aplicação de regra de transição que suavize os impactos na gestão de pessoal no Itamaraty, resultaria em uma hiperconcentração de servidores em determinadas classes. O repentino congestionamento do fluxo de promoções, resultante da alteração pretendida pela PEC em apreço, impossibilitaria a adequada alocação da força de trabalho no Ministério das Relações Exteriores – a qual se dá com base em critérios de proporcionalidade e à luz das competências hierárquicas consignadas no Decreto de Estrutura do Ministério das Relações Exteriores (Decreto nº 8.817/2016) –, o que, no médio prazo, virtualmente inviabilizaria a manutenção da carreira de Diplomata.

Nesse sentido, é oportuno esclarecer que as seis classes que compõem a carreira de Diplomata não constituem tão-somente títulos honoríficos: antes, correspondem a atribuições distintas entre si e definidas em sucessivos atos infraconstitucionais, as quais se relacionam a crescentes graus de responsabilidade. Essa estrutura particularmente hierárquica é, cabe lembrar, aplicada em poucas instituições públicas brasileiras. É comum, a propósito, o estabelecimento de analogia com as Forças Armadas. Embora a relação tenha funcionalidade didática em diversos aspectos, é inócua no caso em tela, uma vez que a vida funcional dos servidores militares é regida por ato normativo *sui generis* (Lei nº 6.880/1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militares). Relativamente aos servidores militares, os integrantes do quadro do Ministério das Relações Exteriores situam-se em um plano intermediário: ainda que incontestável a natureza civil de suas atividades, a estrutura hierárquica da carreira de Diplomata diferencia-se das demais carreiras da Administração Pública Federal, fato evidenciado pela própria consolidação do termo “Serviço Exterior Brasileiro”, em aprimoramento desde 1986, quando da publicação da Lei nº 7.501/1986.

À época da publicação da Emenda Constitucional nº 88/2015, que primeiramente alterou o art. 40 da Carta Magna, visou o legislador a preservar a particularidade do fluxo de pessoal no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, ao estabelecer, no art. 2º, § único, da

Lei Complementar nº 152/2015, progressão específica para os servidores do Serviço Exterior Brasileiro.

Entende-se, portanto, que a manutenção da expressão “na forma da lei complementar”, tal como figura na emenda ora apresentada aos nobres Pares (i.e., sem quaisquer modificações adicionais no texto da PEC nº 287/2016), assegurará a regularidade da progressão funcional das carreiras em apreço, porquanto manterá a validade da progressão ad hoc consubstanciada na LC nº 152/2015.

Por todo o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovar a presente emenda, com vistas à preservação do compasso institucional das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro e, conseqüentemente, do bom funcionamento da diplomacia brasileira.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal SP